

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MAGNO FEDERICI GOMES

MANOEL ILSON CORDEIRO ROCHA

JOÃO PEDRO DE SOUSA ASSIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: João Pedro de Sousa Assis; Livia Gaigher Bosio Campello; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-948-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

O VII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2024, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação “stricto sensu” no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho DIREITO E SUSTENTABILIDADE II, realizado em 25 de junho de 2024, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram apresentados 17 trabalhos, efetivamente debatidos, a partir dos seguintes eixos temáticos: “teoria geral do Direito ambiental”; “Administração Pública, políticas públicas ambientais e alimentares”; “governança ambiental e responsabilidade socioambiental” e “degradação ambiental”.

No primeiro bloco, denominado “teoria geral do Direito ambiental”, o primeiro artigo consistiu na ABORDAGEM JURÍDICA DOS DIREITOS PLANETÁRIOS: INTER-RELAÇÃO ENTRE A CONCEPÇÃO DE ECOLOGIA INTEGRAL DA ENCÍCLICA “LAUDATO SI” E A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA, de Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, Ana Caroline Queiroz dos Remédios e Ana Maria Bezerra Pinheiro, que trouxe a preocupação pela conservação dos recursos naturais a um maior número de pessoas, não apenas aos religiosos, fazendo um contraponto da encíclica papal com a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA: Lei nº 6.938/81).

Após, o trabalho intitulado TRANSCONSTITUCIONALISMO GLOBAL COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, de autoria de Vanessa Ramos Casagrande, Liton Lanes Pilau Sobrinho e Paulo Márcio da Cruz, mostrou a necessidade de proteção do meio ambiente, inclusive em função dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), por meio do transconstitucionalismo global multinível.

Em sequência, debateu-se **A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO PARA A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE**, de Maria da Conceição Lima Melo Rolim, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini e Sandro Mansur Gibran, que evidenciou que a aplicação da Inteligência Artificial (IA) pode ser desenvolvida para melhorar a eficácia das medidas de proteção da biodiversidade e contribuir para a conservação das espécies em risco nos ecossistemas.

Depois, ainda no mesmo bloco, foi a vez de **ECOCÍDIO: UM COMPÊNDIO HISTÓRICO-NORMATIVO DO CRIME CONTRA A HUMANIDADE**, de Vanessa Gama Pacheco Batista e André Pires Gontijo. Nele, defendeu-se que o Ecocídio deve ser normatizado como um crime contra a paz internacional, bem como deve ser criado um “dever de cuidado” legal para todos os habitantes que foram ou estão em risco de serem seriamente prejudicados, com prevenção, proibição e antecipação dos danos ecológicos e climáticos.

O segundo bloco de trabalhos, agrupados sob o título “Administração Pública, políticas públicas ambientais e alimentares”, contou com a apresentação de cinco trabalhos, iniciado por Mariana Dias Villas Boas e Taíssa Salles Romeiro, com o estudo intitulado **A PARTICIPAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO MECANISMO DE MELHORIA NA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, ESTUDO DE CASO: FUNÇÕES DE CONFIANÇA NAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS**. O texto verificou a interferência do neoliberalismo na evolução institucional e a relação dos princípios da participação e da impessoalidade nas instituições da Administração Pública, propondo uma regulamentação uniforme das funções de confiança como ferramenta para um modelo institucional adequado.

Na sequência, Christiane Lingner de Souza apresenta seu estudo com o título **SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO PRINCÍPIO DO PROCESSO LICITATÓRIO**, apontando que a incorporação da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável nas licitações já acontece no Brasil, haja vista que o país possui legislação pertinente, bem como recepciona ambos como princípios constitucionais.

Por sua vez, Rafael Martins Santos propôs o artigo intitulado **TRANSIÇÃO ENERGÉTICA NO SETOR AUTOMOTIVO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O BRASIL** e concluiu que a eletrificação automotiva pode ser uma solução viável para a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE's) no Brasil, mas ainda existem desafios a serem superados para que os automóveis “verdes” cumpram plenamente sua missão.

Por sua vez, Renan Felipe de Marcos e Carlos Renato Cunha estudaram a FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, TECNOLOGIA E AGRONEGÓCIO: O CASO DA PULVERIZAÇÃO DAS ÁREAS AGRÍCOLAS, demonstrando os pontos positivos e negativos do poder de polícia na prática de pulverização de áreas agrícolas, a fim de favorecer a tributação ambiental e o seu uso adequado na agricultura.

Encerrando o bloco, Vera Lucia dos Santos Silva analisa OS DESAFIOS ENCONTRADOS PELOS PEQUENOS AGRICULTORES, POVOS TRADICIONAIS E ORIGINÁRIOS NA AGRICULTURA FAMILIAR, a partir do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), que garante uma diversidade de produtos, capacitação dos agricultores e aumenta a produção de alimentos, atendendo às exigências do mercado e promovendo o desenvolvimento socioeconômico sustentável.

No terceiro eixo de trabalhos, chamado “governança ambiental e responsabilidade socioambiental”, Brenda Dutra Franco e Caroline da Rosa Pinheiro apresentaram o artigo EXPLORANDO A MATERIALIDADE NOS RELATÓRIOS DE SUSTENTABILIDADE: A RETÓRICA E A PRÁTICA DAS ESTRATÉGIAS ESG, objetivando solucionar os problemas relacionados à efetividade de tais relatórios e identificar tendências, lacunas e oportunidades de pesquisa sobre governança corporativa.

A seu turno, Patricia Sampaio Fiad Maroja, no texto intitulado A RESPONSABILIDADE SOCIAL DO EMPRESÁRIO: UMA REVISÃO SOB A ÓTICA DA SUSTENTABILIDADE E DO ATUAL ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO constatou uma proposição colaborativa do legislador a favor de valores relacionados à sustentabilidade, sem com isso retirar do empresariado autonomia para eleger, voluntariamente, atividades de cunho social.

A seu turno, Lourival José de Oliveira e Luís Felipe Assunção de Oliveira Santos, com o estudo APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL NOS CLUBES DE FUTEBOL, revelaram que, independente da natureza jurídica adotada pelos clubes, eles têm adotado medidas significativas de responsabilidade social empresarial (RSE), que vão desde campanhas de conscientização até a influência na formação cidadã de jovens atletas e suas famílias.

Para terminar esse bloco, Vitor Russi de Mattos e Flavia Trentini apresentaram GREENWASHING ALÉM DO CONSUMIDOR: UMA ABORDAGEM DO FENÔMENO

EM PERSPECTIVA AMPLIADA que constatou que a legislação brasileira oferece meios adequados para combater o ilícito em suas diversas manifestações, indo além da perspectiva puramente consumerista, apesar de não existir farta jurisprudência sobre o assunto.

O quarto bloco de trabalhos, agrupados sob o título “degradação ambiental”, contou com a apresentação de quatro artigos.

O primeiro, com o título **IMPACTOS DAS ESTRATÉGIAS DE GESTÃO DE RESÍDUOS COSTEIROS NA PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE URBANA: UMA ANÁLISE À LUZ DO OBJETIVO 11 DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030**, de autoria de Emerson Reginaldo Caetano e Felipe Kern Moreira, demonstra a interconexão entre gestão de resíduos costeiros, o ODS-11 e a Agenda 2030, destacando a necessidade de abordar questões socioambientais de forma integrada e holística, além da necessidade de conscientização da população, da ampliação dos programas de gestão eficaz e da adequação das políticas públicas ambientais.

O segundo, intitulado **A “GUERRA DOS PNEUS”: ESTUDO SOBRE AS MEDIDAS ADOTADAS PELO BRASIL E PELA UNIÃO EUROPEIA NA DESTINAÇÃO DE PNEUS INSERVÍVEIS**, de Márcio Goncalves Felipe, Leonardo Bernardes Guimarães e Isabelle Sofia Ablas, revelou a insuficiência do parque industrial brasileiro para atender toda a demanda de pneus descartados ainda que os fabricantes declarem terem cumprido as metas impostas por lei.

O terceiro, com o título **UM ESTUDO DE CASO DA EXTRAÇÃO DE POTÁSSIO NO MUNICÍPIO DE AUTAZES-AM E SUA INTERFACE COM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**, de lavra de Veronica Maria Félix da Silva, Bianor Saraiva Nogueira Júnior e Roselma Coelho Santana, concluiu que é extremamente desafiante atrelar desenvolvimento sustentável e extração dos recursos naturais na Amazônia, mas não impossível. Sugeriu-se seriedade, consciência, tecnologia, fiscalização, compromisso dos governantes, empresários e sociedade, para preservação do meio ambiente para todas as gerações e tutela diferenciada dos povos tradicionais.

Encerrando o bloco, foi apresentado o artigo com o título **PROPAGANDA ELEITORAL E SEU IMPACTO AMBIENTAL: COMPETÊNCIA NORMATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA REGULAR O LIXO PRODUZIDO NAS ELEIÇÕES**, de autoria de Livia Brioschi e Adriano Sant'Ana Pedra, que sugeriu possibilidades e limites de atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que pode emitir resoluções sobre lixo eleitoral dentro dos limites da lei.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito e à Sustentabilidade, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação transdisciplinar com o Direito e com a Sustentabilidade. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 03 de julho de 2024.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. João Pedro de Sousa Assis

Instituto Universitário Lisboa (ISCTE) e Polytechnic University of Lisbon (ISCAL)

jpassis@iscal.ipl.pt

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)

liviagaigher@gmail.com

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

magnofederici@gmail.com

ECOCÍDIO: UM COMPÊNDIO HISTÓRICO-NORMATIVO DO CRIME CONTRA A HUMANIDADE

ECOCIDE: A HISTORICAL-NORMATIVE COMPENDIUM OF THE CRIME AGAINST HUMANITY

Vanessa Gama Pacheco Batista ¹
Andre Pires Gontijo ²

Resumo

O Ecocídio é uma síncrese à vida. É a perda ou a destruição do ecossistema natural e/ou ecológico de um determinado território, seja pela ação humana ou por outras causas, a tal ponto que o uso pacífico dos seus meios por seus habitantes pode chegar à exterminação. Mediante revisão bibliográfica, como objetivos a pesquisa aborda o Direito Ambiental Internacional com enfoque no Ecocídio como crime contra a humanidade; examina o Direito Internacional do Meio Ambiente com seu histórico, princípios e normas basilares; analisa os Danos Ambientais e Ecológicos com enfoque na responsabilidade e reparação internacional; discorre sobre a associação entre os Direitos Humanos e o Meio Ambiente. Como hipótese, acredita-se que o Ecocídio constitui uma espécie de crime contra a humanidade. Como resultado, verificou-se que a hipótese do foi parcialmente confirmada, sobretudo ao verificar que o Ecocídio já é reconhecido como crime em dez países, em que - na maioria dos códigos penais que o tipificam - está estabelecido como um “crime contra a paz”. Defende-se que o Ecocídio deve ser normatizado como um crime contra a paz internacional, bem como deve ser criado um “dever de cuidado” legal para todos os habitantes que foram ou estão em risco de serem seriamente prejudicados, com prevenção, proibição e antecipação dos danos ecológicos e climáticos.

Palavras-chave: Ecocídio, Direito ambiental, Direito penal internacional, Tribunal penal internacional, Responsabilidade e reparação internacional de danos ambientais e ecológicos

Abstract/Resumen/Résumé

Ecocide is a syncretism to life. It is the loss or destruction of the natural and/or ecological ecosystem of a given territory, whether due to human action or other causes, to the point that the peaceful use of its resources by its inhabitants can lead to extermination. Through a bibliographical review, the objectives the research addresses International Environmental Law with a focus on Ecocide as a crime against humanity; examines the International Environmental Law with its history, principles and basic norms; analyzes the Environmental

¹ Mestre pela Universidade de Brasília (UnB). Especialista em Políticas Públicas e Desenvolvimento Sustentável pela Universidade Federal do Pará (UFPA/NAEA). Advogada. Administradora e Gestora Ambiental. Consultora Jurídica Ambiental.

² Doutor em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB). Professor Titular do CEUB. Professor do Centro Universitário UNIEURO. Pesquisador do Cátedras Brasil 2023 - Integridade em Debate - ENAP CGU.

and Ecological Damage with a focus on international responsibility and reparation; discusses the association between the Human Rights and the Environment. As a hypothesis, it is believed that the Ecocide is a crime against humanity. As a result, it was found that the hypothesis was partially confirmed, especially when verifying that Ecocide is already recognized as a crime in ten countries, where - in the majority of criminal codes that classify it - it is established as a “crime against peace”. It is concluded that Ecocide must be standardized as a crime against international peace and, moreover, a legal “duty of care” must be created for all inhabitants who have been or are at risk of being seriously harmed, with prevention, prohibition and anticipation of ecological and climate damage.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ecocide, Environmental law, International criminal law, International criminal court, International responsibility and reparation of the environmental and ecological damage

1 Considerações iniciais

Os referenciais teóricos colocam o Ecocídio como um dever imperativo sobre os governos, as empresas e o setor financeiro para garantir que estes não causem (Gomes, 2011) uma ofensa massiva ao meio ambiente ecológico, capaz de ocasionar graves danos ao ecossistema e violações à fauna, flora, ao ar e/ou as águas, determinando a morte de várias espécies animais e/ou vegetais, tornando inapropriado o uso dos elementos da natureza, de modo a ocasionar abalos à própria vida humana (Gordilho; Ravazzano, 2017).

As tragédias ambientais decorrentes das atividades humanas, a partir do século XX, juntamente com as novas descobertas científicas sobre as ameaças aos recursos ambientais, "são consideradas como estopim da modernização popular em defesa do meio ambiente e marcam o início da conscientização do ser humano, no decorrer da década de sessenta, sobre a importância da preservação do meio ambiente diante dos acidentes e catástrofes ambientais que assolam o mundo" (Thomé, 2016).

A Declaração de Estocolmo é fruto de uma Conferência para discutir as principais questões ambientais da época. Ocorrida na Suécia, em 1972, qualificou-se como uma das primeiras e mais relevantes tentativas de se estabelecer normas internacionais de proteção ambiental.

Vinte anos mais tarde, em 1992, no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD ou ECO 92), trouxe ao direito ambiental a produção de importantes fontes formais, como a "Declaração do Rio", que ao favorecer o conceito fundamental de desenvolvimento sustentável, associou progresso econômico e social interligados a uma consciência ecológica, reforçada na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20), ocorrida no Rio de Janeiro em 2012.

No entanto, tais movimentos não foram suficientes para conter, em níveis razoáveis de aceitação internacional, as trágicas ações antrópicas irresponsáveis de "tomadores de decisão" na destruição de ecossistema de determinados territórios, ocasionando a diminuição ou, em piores casos, o extermínio dos seus meios de usufruto por seus habitantes.

Urgente, o contexto, instou uma ação internacional no domínio da proteção do meio ambiente, tendo o direito, em especial o internacional, a responsabilidade de trazer, como alento, o Ecocídio como crime contra a humanidade.

O Tribunal Penal Internacional (TPI), em 2016, passou a reconhecer a "possibilidade" da prática de Ecocídio como um novo delito, no quinto dispositivo do Estatuto

de Roma, sob dependência de ser sentenciado por meio de votação de, no mínimo, um terço dos membros do Tribunal (o que até hoje não ocorreu!).

O Estatuto de Roma entrou em vigor internacionalmente em 1º de julho de 2002, sendo o Brasil signatário, desde 1º de setembro de 2002, nos termos do seu próprio art. 126, em texto aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 06 de junho de 2002, e que por fim, pela sua promulgação com o Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Sua previsão, foi acrescentada como Direito e Garantias Fundamentais no §4º do artigo 5º da Constituição em 2004, pela Emenda Constitucional nº 45.

O significado dessa decisão concerne na possibilidade de que, caso o crime de Ecocídio seja comprovado, as vítimas terão a possibilidade de entrar com um recurso internacional que obrigue o criminoso, seja ele empresa, chefe de Estado ou autoridade, a pagar pelos danos morais ou econômicos que ocasionaram, e o mais importante, passa a existir a possibilidade da responsabilização penal direta e a aplicação de penas de prisão para os "tomadores de decisão" (responsáveis) dos países signatários do TPI.

Por meio de levantamento bibliográfico, a metodologia escolhida para a realização da pesquisa é a bibliográfica. Como objetivos, a pesquisa aborda o Direito Ambiental Internacional com enfoque no Ecocídio como crime contra a humanidade; examina o Direito Internacional do Meio Ambiente com seu histórico, princípios e normas basilares; analisa os Danos Ambientais e Ecológicos com enfoque na responsabilidade e reparação internacional; discorre sobre a associação entre os Direitos Humanos e o Meio Ambiente.

Como hipótese, verifica-se que o Ecocídio é, de fato, uma síntese à vida, uma vez que seu conceito se baseia na morte por extermínio antrópico ou não do usufruto de uma determinada comunidade. Constitui, assim, um crime contra a humanidade.

1.1 Direito internacional do meio ambiente: histórico, princípios e normas basilares

Ao passar dos séculos, o ser humano encarou os recursos naturais como fontes inesgotáveis de energia e de capacidade de suporte contínuo aos ônus gerados pelo desenvolvimento desenfreado da modernização e do crescimento econômico.

A preservação ambiental, sinergicamente alinhada com o desenvolvimento econômico, era considerada utopia e radicalismo ambiental pelo sistema capitalista e de quem dele se nutria. Ou seja, todos sedentos pelo consumo compulsivo e lucro a qualquer custo, usurpando de inocentes (humanos ou não) o direito de um presente digno, equilibrado e sustentável, em harmonia com os frutos deste legado a gerações futuras.

Foram necessárias diversas tragédias ambientais (naturais e antrópicas), alterações climáticas, aumento da fome, mortes de inocentes, proliferação de doenças, guerras, escassez de água, para que movimentos populares começassem a questionar tais comportamentos, principalmente após a II Guerra Mundial.

A ciência se incomodou, despertou, e por meio de suas descobertas, constatou o esgotamento dos recursos julgados infinitos. A resistência capitalista enfraqueceu-se com os avanços tecnológicos e a conscientização humana deu seus primeiros passos pela preservação do meio ambiente, surgindo assim as primeiras discussões sobre o futuro do Planeta, especialmente, no âmbito internacional, ao ser constatado o que era corrente em todos os povos.

O direito humano e o direito ambiental alinharam-se ao depositar no direito penal internacional a universalidade imparcial da proteção do meio ambiente, iniciando-se por meio de Conferências e de diversas Declarações, até o surgimento dos primeiros Tratados, todos voltados à paz e a sobrevivência da Terra, o que inclui todos que nela habitam, seja a raça humana ou não.

Assim, é necessário compreender a importância do direito internacional na proteção do meio ambiente. Como um dos principais instrumentos de cooperação internacional, o Direito Internacional Ambiental se consolidou na área ambiental por estabelecer parâmetros mínimos de proteção ambiental ao promover a preservação do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável, a qualidade de vida do mundo e a proteção da dignidade humana – ao contribuir para a viabilidade de sua existência na Terra, em consonância, com todos os Estados que se integram à ela (Portela, 2015).

A Ecologia ou qualquer outra ciência, não se confunde com o Direito Internacional Ambiental, pois de acordo com Guido Soares, trata-se de um ramo do direito que: “regula aqueles aspectos relacionados ao meio ambiente que dependem, portanto, tão-somente da ação livre do homem (aqueles que implicam a escolha de valores conflitantes) e cuja regulamentação ultrapassa o interesse de um único Estado” (Soares, 2002).

Para Paulo Henrique Portela (2015), seu objeto é o de contribuir com os avanços econômicos e tecnológicos que proporcionaram qualidade de vida à humanidade, sem eliminar as condições necessárias para manutenção dessa mesma vida em condições de dignidade ao reparar os danos ambientais a ela causados, como prevenção de sua existência. Ou seja, seria promover o desenvolvimento sustentável em harmonia com o desenvolvimento econômico, com a concretização dos direitos sociais e com o equilíbrio ambiental, preservando assim o meio ambiente.

1.2 Histórico do direito internacional do meio ambiente

Segundo Paulo Henrique Portela (2015), historicamente, o Direito Internacional do Meio Ambiente possui marco inicial na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, conhecida como *Conferência de Estocolmo*, em 1972. Ao adotar medidas de escopo global referente aos avanços dos impactos negativos da atividade humana no meio ambiente, foi considerada a primeira reunião internacional sobre a preservação ambiental, uma vez que firmou a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano o equivalente à Declaração Universal dos Direitos Humanos em matéria de proteção ambiental.

O enfoque motivador do encontro era o combate à poluição ambiental, uma vez que a impossibilidade de se desvincular as questões ambientais do desenvolvimento era materialmente evidente pelos inúmeros danos ambientais ocasionados pelo subdesenvolvimento e, em maior parte, pela poluição causada pelos países desenvolvidos (Portela, 2015).

Com a evolução da temática e a piora das consequências da poluição ambiental no mundo, surgiu a necessidade de realizar um aperfeiçoamento da cooperação internacional ambiental estabelecida para que as preocupações ambientais passassem a compor como um dos principais tópicos nos debates internacionais atuais (Paccioly; Silva; Casela, 2017).

Assim, tal necessidade foi consolidada pela Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), conhecida também como *Estocolmo + 20, Cúpula ou Cimeira da Terra, Rio 92* ou *ECO 92*, ocorrida no Rio de Janeiro, em 1992 (Portela, 2015).

Como fruto de seus resultados, houve a aprovação da Declaração do Rio ou *Carta do Rio* e a Agenda 21, sendo essa última considerada o principal programa internacional de ação ambiental, e ainda, a celebração de dois importantes tratados: a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima e a Convenção sobre Diversidade Biológica (Mazzuoli, 2014).

Houve ainda importantes proclamações segundo Valério de Oliveira Mazzuoli, a saber: “a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, atualizando a Declaração de Estocolmo; a proteção ambiental vinculada a necessidade do desenvolvimento sustentável; e por fim, a consolidação do direito a um meio ambiente equilibrado como direito humano” (Mazzuoli, 2014).

1.3 Princípios do direito internacional do meio ambiente

Os princípios do Direito Internacional Ambiental não visam impedir o progresso econômico e tecnológico, há que se esclarecer que conforme Paulo Henrique Portela (2015)

leciona: “os princípios fomentam, sim, o desenvolvimento sustentável”. Ou seja, como o que ocorre em uma não degradação ambiental que possui como resultado uma piora nas condições de vida do ser humano.

São princípios do Direito Internacional Ambiental, de acordo com Paulo Henrique Portela (2015):

a) A **impossibilidade de um Estado alterar as condições natural de seu território e causar danos a áreas fora de sua jurisdição**, isto é, não pode um Estado causar "dano ambiental fronteiro", afetando uma área pertencente ao domínio público internacional, como o alto mar, o espaço aéreo e o espaço extra-atmosférico;

b) A **solidariedade**, que preza pela inexistência de fronteiras para o dano ambiental;

c) A **cooperação internacional**, sendo de responsabilidade dos Estados cooperarem entre si sobre as matérias de meio ambiente;

d) A **responsabilidade comum diferenciada**, onde todos os Estados devem contribuir para a proteção e melhoria do meio ambiente do mundo, na proporção de suas responsabilidades da degradação ambiental e dispendo dos meios que possuem para combater as problemáticas ambientais;

e) O **antropocentrismo**, que considera a dignidade humana como centro das preocupações das normas ambientais ao promover a construção de um meio ambiente equilibrado em benefício das presentes e futuras gerações;

f) A **promoção do desenvolvimento sustentável ao compatibilizar preservação e progresso**, uma vez que a competência prioritária para tratar da preservação ambiental de um território é do Estado soberano o qual integra;

g) A **competência prioritária dos Estados para formular e executar política ambiental dentro dos respectivos territórios, em conformidade com os parâmetros das normas internacionais estabelecidas**, o que corresponde aos Estados não deixarem de observar as normas internacionais cabíveis para a preservação ambiental de seu território;

h) A **informação**, onde os Estados e os atores relevantes devem intercambiar o máximo de informações entre si sobre questões ambientais. Prevê, ainda, a disponibilização das informações deste intercâmbio ambiental amplamente divulgado para a sociedade; e

i) A **precaução**, o qual determina que ao haver uma ameaça de danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente, a ausência de certeza científica absoluta, não deve ser utilizada como justificativa para o adiamento da tomada de decisão por parte dos Estados, da comunidade internacional e da sociedade como um todo. As medidas cabíveis para prevenir a

degradação devem ser realizadas.

1.4 Normas basilares do direito internacional do meio ambiente

As normas basilares do Direito Internacional do Meio Ambiente, concisamente, são formadas por documentos ambientais internacionais, que apesar de não serem tratados, arrolam referenciais importantes para o meio ambiente no âmbito internacional, consideradas na prática por Paulo Henrique Portela como *soft law* (Thomé, 2016).

As normas basilares do Direito Internacional do Meio Ambiente que serão apontadas como fundamentação desta pesquisa, são as mesmas consideradas por Romeu Thomé (2016) como as principais fontes formais internacionais do direito ambiental, que reitera como exemplo dessa fonte formal, além das declarações a seguir, o estudo desenvolvido pelo Clube de Roma, publicado em 1972, intitulado como "*Limites do Crescimento*", que concluiu que os seres humanos estavam (e continuam) esgotando os recursos dos quais depende a continuação da sua existência.

1.4.1 Declaração de Estocolmo de 1972

Com o intuito de estabelecer princípios comuns que possibilitasse orientar a humanidade no esforço de preservação e de melhoria do meio ambiente onde se vive, a Declaração de Estocolmo foi considerada o ponto de partida da construção do atual sistema internacional de proteção do meio ambiente, segundo Paulo Henrique Portela (2015).

Tais princípios constituíram-se no prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, influenciando, a exemplo, a elaboração de um capítulo especial dedicado à proteção do meio ambiente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, segundo José Afonso da Silva, conforme referencia Romeu Thomé (2016).

De acordo com a Declaração, o meio ambiente equilibrado é essencial para o bem-estar dos seres humanos e o gozo dos seus direitos fundamentais, incluindo o direito à própria vida. No entanto, advertiu que, tendo em vista a rapidez da progressão ciência e tecnológica, o homem passou a deter o poder de transformar o meio ambiente de inúmeras maneiras e em escalas sem precedentes, e se feita de maneira equivocada, causaria danos maciços e irreversíveis (Portela, 2015) não só para si como para todo o Planeta.

Paulo Henrique Portela trouxe à luz que a Declaração ainda considerou que proteção e a melhoria do meio ambiente são os aspectos mais importante para o bem-estar dos povos e para o desenvolvimento do mundo inteiro, devendo ser de responsabilidade de todos os Estados e objetivo comum dos povos do mundo, assegurá-las para as gerações presentes e futuras, em harmonia com a paz e o desenvolvimento econômico e social (Portela, 2015).

Para o autor, essa responsabilidade deveria ser exercida pelos esforços comuns entre governos, prioritariamente, e sociedades no mundo inteiro, recorrendo à cooperação internacional e aos avanços da ciência que se adquiriu ao longo dos tempos, no que coubesse.

Considera o autor que a Declaração ainda estatuiu que o subdesenvolvimento é a causa da maioria dos problemas ambientais nos países em desenvolvimento e ações como o estabelecimento de metas foram determinadas com intuito de desenvolver esses povos, alinhando as diretrizes das metas, sempre, com as necessidades do meio ambiente.

Outras importantes determinações foram estabelecidas, afirma o autor, como sobre os recursos naturais, que devem ser preservados, e quanto a capacidade da Terra de produzir seus recursos renováveis, devendo assim ser preservada, mantida, restaurada ou melhorada. Os recursos não renováveis, deveriam ser utilizados de forma a evitar seu esgotamento futuro, assegurando a toda a humanidade sua participação nos benefícios de seu uso (Portela, 2015).

O combate contra a poluição foi determinado, e os agrupamentos humanos deveriam se desenvolver, buscando não apenas obter o máximo dos benefícios sociais e econômicos em comum, mas principalmente, primar por evitar repercussões prejudiciais ao meio ambiente (Portela, 2015).

Foi aberta a possibilidade de transferência de recursos financeiros e tecnológicos por meio da cooperação internacional supracitada, devendo as políticas ambientais de todos os Estados estarem voltadas para a educação e para o desenvolvimento científico e tecnológico com fins no desenvolvimento para atender as necessidades do homem sem deixar de assegurar as do meio ambiente (Thomé, 2016).

A competência para administrar as políticas ambientais de cada Estado ficou a cargo das instituições nacionais, considerando sempre as obrigações internacionais. Os Estados mantiveram-se com seu direito soberano de explorar os recursos localizados em seus territórios ou em áreas sob sua jurisdição e controle, respeitando as políticas ambientais previamente estabelecidas e desde que tal exploração não viesse a prejudicar o meio ambiente de outros Estados ou de áreas sem nenhuma soberania, como o alto mar e o espaço aéreo internacional (Portela, 2015).

Os compromissos acima referenciados, foram ratificados com a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA, constituído como uma agência do Sistema das Nações Unidas - ONU. O PNUMA foi o responsável por promover a conservação do meio ambiente e o uso eficiente de recursos no contexto do desenvolvimento sustentável (Thomé, 2016).

É válido ressaltar que até a Declaração do Rio de 1992, outros importantes encontros

internacionais ocorreram com o objetivo de se discutir as questões ambientais, como a Convenção de Basiléia sobre o *Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito em 1979*. Importantes série de seminários sobre *estilos alternativos de desenvolvimento* promovidos pelo PNUMA em colaboração com as Comissões Econômicas Regionais das Nações Unidas, que teve seus debates refletidos no Relatório Brundtland em 1987, denominado de “*Nosso futuro comum*”, conduzindo à convocação da Conferência do Rio de Janeiro em 1992 (Thomé, 2016).

Nas palavras de Romeu Thomé (2016), “o reflexo das discussões ocorridas na Suécia, estimulou a criação de órgãos ambientais em diversos países, inclusive no Brasil, que criou e instituiu a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, por meio do Decreto nº 73.030/73”. Desse modo, debates relacionados à proteção ambiental “fortaleceram os movimentos organizados pela sociedade civil e a atuação das organizações não-governamentais de defesa do meio ambiente”.

1.4.2 Declaração do Rio de 1992

Com o objetivo principal de estabelecer uma aliança mundial com a criação de novos níveis de cooperação internacional entre os Estados e setores-chaves da sociedade (Thomé, 2016), a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento ou *Carta do Rio* proclamada pela *ECO 92*, manteve então todos os valores consagrados na Declaração de Estocolmo, mas os atualiza à luz dos avanços ocorridos em vinte anos de negociações internacionais no campo ambiental, dos progressos científicos e das mudanças ocorridas no meio ambiente do Planeta (Portela, 2015).

No início da Declaração, salientou-se de imediato que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável, tendo direito a uma vida saudável e produtiva, desde que em harmonia com o ambiente onde vive”. A partir de então o Direito Internacional Ambiental foi considerado como antropocêntrico, consagrando a expressão “desenvolvimento sustentável” (Thomé, 2016) e o Princípio da precaução (Portela, 2015).

Da declaração, outros importantes documentos também foram elaborados ao final do encontro, como a Convenção sobre Mudanças do Clima (que originou o *Protocolo de Kyoto*, cinco anos mais tarde), Convenção sobre Diversidade Biológica (objeto da conservação da biodiversidade, o uso sustentável de seus componentes e a divisão equitativa e justa dos benefícios gerados com a utilização de recursos genéticos), e a Declaração de Princípios sobre o uso das Florestas, sendo todos com temas e ações bem específicas (Thomé, 2016).

1.4.3 Agenda 21

Considerada um programa de plano de ação que, a Agenda 21 “viabiliza um novo padrão de desenvolvimento ambiental racional, isto é, um programa que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficácia econômica” (Thomé, 2016). Não pode ser considerada um tratado, convenção ou declaração internacional, mas sim uma importante norma para as políticas ambientais dos Estados e das instituições em geral. Como consequência, isso permitiu sua classificação como *soft law* (Portela, 2015), uma vez que sua carência de imperatividade e de mecanismos de sanção aos países que desrespeitarem o documento, não o desmerecem, ao contrário, o qualificam (Milaré, 2007).

A Agenda 21 é extensa em seus quarenta capítulos que se subdividem em quatro seções. Guido Soares a considera um “documento normativo reduzido”, que nesta pesquisa será apresentada com brevidade, limitando-se na essência de cada seção, pois já revela nos títulos dos seus capítulos a sua preocupação com a proteção internacional do meio ambiente de maneira ampla (Portela, 2015).

Segundo Romeu Thomé, a Agenda 21 é mais que um "código de boas intenções", é um plano de ação para ser adotado global, nacional e localmente, por organizações do sistema das Nações Unidas, governo e pela sociedade civil, em todas as áreas em que a ação humana impacta o meio ambiente (Thomé, 2016).

Para o Supremo Tribunal Federal, destaca o autor:

(...) a questão do meio ambiente, hoje, especialmente em função da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente (1972) e das conclusões das Conferências das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92), passou a compor um dos tópicos mais expressivos da nova agenda internacional (GERALDO EULÁLIO DO NASCIMENTO E SILVA, “Direito Ambiental Internacional”, 2a ed., 2002, Thex Editora), particularmente no ponto em que se reconheceu, ao gênero humano, o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequada, em ambiente que lhe permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e de bem-estar (Brasil, STF, ADI n. 3540 MC-DF, 2016). (Thomé, 2016).

A Agenda 21 e os compromissos da carta de princípios do Rio foram fortemente reafirmadas durante a Cúpula de Joanesburgo, ou *Rio + 10*, em 2002, sendo considerada esta última como fonte normativa do Direito Ambiental, mas não do Direito Internacional Ambiental (Thomé, 2016).

1.5 Danos ambientais e ecológicos: responsabilidade e reparação internacional

A responsabilidade internacional ambiental e ecológica é objetiva ou por risco. Quer dizer, não se investiga sobre a eventual culpa do agente pelo dano, e sim, bastando a configuração dos prejuízos, para que surja a obrigação de reparação, independente da forma em que o agente do dano tenha concorrido ou não para o feito, sendo irrelevante se a atividade é ou não considerada “perigosa” ou proibida pelo Direito Internacional (Portela, 2015).

Pelo autor, os tratados que preveem à proteção do meio ambiente quanto à responsabilidade internacional por danos ambientais e ecológicos e que se encontram em vigor para o Brasil, são os seguintes: Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, de 1953 (Decreto nº 991/93); Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969 (Decreto nº 79.437/77), amparada pela Organização Marítima Internacional - OMI; e a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, de 1972 (Decreto nº 71.981/73).

1.6 Direitos humanos e o meio ambiente

A matéria ambiental tem íntima relação com a proteção dos direitos humanos, onde “a degradação ambiental afeta diretamente qualidade de vida humana e pode, em última instância, extingui-la, ao passo que a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável está relacionado, diretamente, com a promoção da dignidade humana” (Portela, 2015), o que alimenta cada dia mais o direito ao meio ambiente equilibrado ser considerado rol dos direitos humanos.

É preciso pensar. Como o tema ambiental só ganhou efetividade em 1972, com a Conferência de Estocolmo, e os pacto de direitos humanos, a saber: Pacto dos Direitos Civis e Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que foram assinados em 1966, e a Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH ou *Pacto de San José da Costa Rica* de 1969, não há como mencionar o tema ambiental ao que já estava firmado, tanto no Sistema Global como no Regional.

Doravante, tal ausência não furta a importância do meio ambiente para a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, nem a extingue do rol dos direitos da pessoa humana, salienta Paulo Henrique Portela (2015), uma vez que o primeiro princípio da Declaração de Estocolmo, ressalva "ao gênero humano, o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequada, em ambiente que lhe permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e de bem-estar" (Mazzuoli, 2014).

O décimo princípio da Declaração do Rio também destaca o direito a participação e o

acesso a informação sobre as questões ambientais pelo homem, que é reiterado em tratados como a Convenção das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, o Protocolo de Cartagena e a Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 1992 (ao reconhecer o direito das presentes e das futuras gerações à preservação da biosfera) (Portela, 2015).

Os tratados de direitos humanos posteriores à Declaração de Estocolmo de 1972, reconheceram expressamente tal relação, como a Convenção sobre Direitos da Criança, de 1989, que declarou como direito à saúde das crianças, o fortalecimento dos alimentos serem nutridos em água potável, “tendo em vista os perigos e riscos da proteção ambiental” (artigo 24, § 1º e 2º) (Portela, 2015).

Valério de Oliveira Mazzuoli (2014) destaca que a Organização dos Estados Americanos - OEA reconheceu, em 04/04/2002, a relação entre os direitos humanos e o meio ambiente ao ressaltar no Relatório *"Direitos Humanos e Meio Ambiente"* que a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, *"declarou que o meio ambiente humano, o natural e o artificial são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos"*.

Outro vínculo entre os direitos humanos e o meio ambiente está no artigo 11, §1º do *Protocolo de San Salvador*, protocolo este adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ao prever que *"toda pessoa tem direito a viver em ambiente sadio"* (Portela, 2015), promulgado no Brasil pelo Decreto nº 3.321/99.

2 O Ecocídio como crime contra a humanidade: conceito, breve histórico e expectativas (atuais e futuras)

De acordo com o levantamento bibliográfico e doutrinário, há a existência de muitos acordos internacionais em forma de códigos de conduta, resoluções das Nações Unidas, Tratados, Convenções, Protocolos, dentre outros. No entanto, nenhum trata “o dano e a destruição em massa ambiental”, sendo estes apresentados em tais documentos apenas em forma escalonada, isto é, não existindo hoje no mundo nenhum acordo internacional que proíba Ecocídio e nem o constitua como crime internacional expressamente.

A proposta de se discutir internacionalmente sobre o Ecocídio é que se crie um dever legal de cuidado que mantenha as ações de pessoas de “responsabilidades superiores”, como tomadores de decisão civis ou jurídicos, particular ou públicos (o que inclui governantes) à conta em um Tribunal Exceção, como o TPI.

Ao configurar o regimento do TPI, o Estatuto de Roma é um dos documentos legais mais poderosos do mundo, atribuindo aos crimes mais graves - conhecidos também como “crimes contra a humanidade ou contra a paz” (a saber: os crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão) - uma preocupação sólida da comunidade internacional, para além de todas as outras leis já existentes.

Diante deste contexto, é válido discorrer ainda sobre o que ensejou o surgimento do Ecocídio no mundo como crime, apresentando ao leitor o seu conceito, breve histórico evolutivo, expectativas atuais e futuras de organismos que disseminam a sua importância e fomentam a sua previsão não só no Estatuto de Roma, mas incitam o uso e a proliferação de seu conceito em artigos científicos, debates jurídicos e no dia-a-dia da sociedade.

2.1 Conceito de Ecocídio

O conceito de Ecocídio é, segundo René Dotti (2011), uma modalidade de "delinquência ecológica que viola os valores da vida, integridade emocional, saúde, estética e da própria felicidade, valores que resultam da fruição dos elementos da natureza (águas, ar, solo, flora, fauna e paisagem)".

Para Eradicating Ecocide (2019), é o dano e destruição em massa ambiental de ecossistema(s) de um determinado território, "seja por ação humana ou por outras causas, que tenham afetado o gozo pacífico pelos habitantes da localidade, sendo seu usufruto severamente diminuído pelo gozo pacífico dos habitantes de um outro território que tenha seu usufruto severamente diminuído".

2.2 Breve histórico evolutivo do Ecocídio no mundo

A Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas, em 1945, ao promulgar a “*Carta das Nações Unidas*” – documento este promulgado pelo governo brasileiro por meio do Decreto nº 19.841/45 –, determina em seu artigo 13 que a Assembleia Geral iniciaria estudos e faria recomendações destinada ao incentivo do desenvolvimento progressivo do direito internacional, bem como a sua codificação (Eradicating Ecocide, 2019).

Da determinação, à Assembleia Geral em 1947, que instituiu a Comissão de Direito Internacional - com a aprovação de seu Estatuto -, houve a preparação de um Projeto de Código de Crimes contra a Paz e Segurança da Humanidade, conhecido como Estatuto de Roma de 1998, bem como um projeto de declaração sobre os direitos e deveres dos Estados.

Em 1948, a Comissão de Direito Internacional é estabelecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas para a “*promoção do desenvolvimento progressivo do direito*”

internacional e a sua codificação". No entanto, somente a partir de 1970, é que há um apoio crescente entre o governo, as Nações Unidas e as comunidades para a inclusão do Ecocídio como o quinto crime internacional, estando ao lado do crime de genocídio, a partir de uma alteração do Estatuto de Roma. Desta maneira, o Ecocídio passou a ser reconhecido como parte de um conjunto emergente de *"Direito da Terra ou de Jurisprudência da Terra"*.

Em 1978, iniciaram as discussões do Projeto do Código de Crimes Contra a Paz e Segurança, tendo as responsabilidades do Estado como foco de discussão. Já em 1998, o Projeto do Código de Crimes Contra a Paz e Segurança da Humanidade é renomeado com o Estatuto de Roma, que entrou em vigor em 2002, no entanto, considerando apenas quatro crimes internacionais, deixou excluído o Ecocídio do texto base, por pressão de países como EUA, Reino Unido e Holanda.

2.3 Breve histórico evolutivo do Ecocídio como uma responsabilidade do Estado

O conceito de Ecocídio como uma responsabilidade do Estado possui como marco histórico o século XX, iniciando sua primeira referência internacional como crime de Estado na década de 1970, durante a Conferência sobre Guerra e Responsabilidade Nacional, em Washington, quando Arthur Galston propôs um novo acordo internacional para proibi-lo (Megret, 2010). Galston (biólogo norte-americano) identificou os efeitos do desfolhante de uma substância química que mais tarde evoluiu para o “agente laranja”, sendo assim, o primeiro a citar o Ecocídio como um grande dano e de destruição de ecossistemas em larga escala (Eradicating Ecocide, 2019) ao defini-lo como: *"...devastação e destruição que visa danificar ou destruir a ecologia de áreas geográficas em detrimento de toda a vida, seja humana, animal ou vegetal"*.

Ainda em 1970, a ideia de expandir a Convenção do Genocídio de 1948, levou a extensa investigação para saber se o Ecocídio deveria ser incluído como um crime internacional pelas Nações Unidas. A Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias preparou um estudo para discutir a eficácia da Convenção do Genocídio, conhecido como *"Relatório Ruhashyankiko"*, que propôs considerar o Ecocídio, bem como o genocídio cultural na lista de crimes internacionais. Nos anos seguintes, o Ecocídio como crime foi examinado por diversos grupos de trabalho e mencionado em vários estudos, embora não tão abrangentes (Eradicating Ecocide, 2019).

Em 1972, na Conferência das Nações Unidas de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, Olof Palme (primeiro-ministro da Suécia), em seu discurso de abertura, equiparou explicitamente a guerra do Vietnã como um Ecocídio ao ter usado o “agente laranja” como arma de extermínio, caracterizado por ele como *“ultraje por vezes descrito como Ecocídio”*.

O Vietnã posteriormente, introduziu o Ecocídio como crime doméstico em 1990 (Eradicating Ecocide, 2019).

Outros, incluindo Indira Gandhi (da Índia) e Tang Ke, o líder da delegação chinesa na Conferência, também denunciaram a guerra em termos humanos e ambientais, afirmarem o Ecocídio como um crime internacional. Um Grupo de Trabalho sobre Crimes Contra o Meio Ambiente foi formado na conferência, e um projeto de Convenção do Ecocídio foi apresentado nas Nações Unidas em 1973 (Eradicating Ecocide, 2019).

Em 1972, a Organização *Fellowship of Reconciliation* (uma sociedade internacional de reconciliação), ao reunir um grupo de trabalho intitulado “*Dai Dong Environment*”, patrocinou uma Convenção sobre a Guerra Ecocida em Estocolmo, Suécia. Diversos especialistas participaram, incluindo Richard Falk, especialista em direito internacional dos crimes, que definiu e condenou o Ecocídio como um crime de guerra internacional. Em 1973, Richard Falk (1973), elaborou uma Convenção do Ecocídio afirmando explicitamente em sua abertura “*que o homem consciente e inconscientemente inflige danos irreparáveis ao meio ambiente em tempos de guerra e paz*” (Falk, 1973).

Em 1978, o projeto dos artigos que deu fruto ao Estatuto de Roma, com relação a Responsabilidade do Estado e a criminalidade internacional incluiu: “um crime internacional (que) poderia resultar, nomeadamente, de: *uma violação grave de uma obrigação internacional de importância essencial para a salvaguarda e preservação do meio ambiente humano, tais como a proibição da poluição maciça da atmosfera ou dos mares*”, sendo-lhe favorável a sua inclusão como crime na Roménia, Santa Sé, Áustria, Polónia, Ruanda, Congo e Omã (Eradicating Ecocide, 2019).

Em 1985, o relatório “*Whitaker*”, elaborado por Benjamin Whitaker, foi encomendado pela Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos com intuito de analisar questões sobre prevenção e repressão do crime de genocídio, no entanto, alguns membros da comissão propuseram que a definição de genocídio fosse ampliada, incluindo o genocídio cultural ou “*etnocídio*”, e também “*Ecocídio*”, ao considerarem como: “*alterações adversas, muitas vezes irreparáveis, ao meio ambiente que ameaçam a existência de populações inteiras, deliberadamente ou com negligência criminoso*” (Whitaker, 1985).

Desse modo, o projeto de resolução preparado para a Comissão de Direitos Humanos, como parte da revisão, incluiu a recomendação de Whitaker e permitiu a expansão e o aprofundamento do estudo das noções de genocídio, etnocídio e Ecocídio. Na 38ª Sessão do relatório da ONU, a Subcomissão trilhou o caminho que eles estavam a percorrer na história do direito internacional (Whitaker, 1985).

Em 1987, as discussões de crimes internacionais continuaram na Comissão de Direito Internacional, e foi proposto então que a lista de crimes internacionais incluíssem o Ecocídio, “como um reflexo da necessidade de proteger e preservar o meio ambiente, bem como o primeiro uso de armas nucleares, o colonialismo, apartheid, agressão econômica e mercenarismo” (ONU, 1987).

Em 1991, o projeto do Código de Crimes Contra a Paz e Segurança da Humanidade continha 12 crimes, sendo o Ecocídio substituído por “danos intencionais e graves ao meio ambiente” (artigo 26). O projeto dos artigos foi transmitido aos governos de Estado para seus comentários e observações (Eradicating Ecocide, 2019).

Em 1993, o Secretário-Geral da Comissão de Direitos Humanos recebeu 23 respostas dos Estados-Membros e uma resposta de um Estado não membro. Em síntese, foram: Austrália, Áustria, Belarus, Bélgica, Brasil, Bulgária, Costa Rica, Equador, Grécia, Holanda, os países nórdicos (Dinamarca, Finlândia, Islândia, Noruega, Suécia), Paraguai, Polônia, Senegal, Sudão, Turquia, Reino Unido, EUA, Uruguai e Suíça. Destes, apenas três países - Holanda, Reino Unido e Estados Unidos da América - se opuseram à inclusão de um crime ambiental. A Holanda suportou quatro crimes (excluindo o Ecocídio). EUA e Reino Unido se opuseram à proposta de Código *per se*, isto é, os EUA citou “*imprecisão*” e o Reino Unido considerou os crimes contra o meio ambiente como sendo um “*crime internacional desconhecido e um passo longe demais*” (ONU, 1993).

Entre os anos de 1995 e 1996, a Comissão de Direitos Humanos reduziu os 12 crimes em 6. O projeto de discussões do código mudou-se para a Sexta Comissão da Assembleia Geral, que em encontro realizado em 1995, apresentou um relatório especial favorável em manter o artigo que tratava sobre os “crimes intencionais de graves danos ao meio ambiente”. O que motivou o levantamento de preocupações no que concerniam ao fato de que o dano ambiental é uma responsabilidade do Estado, sendo assim removido, com também ocorreu com o crime ambiental durante o tempo de paz (Eradicating Ecocide, 2019).

Eradicating Ecocide (2019) esclarece que em 1996, o advogado australiano Mark Gray publicou sua proposta de 1988, sobre a criminalização internacional de Ecocídio baseando-se no direito internacional estabelecido em direitos ambientais e humanos. Ele demonstrou que Estados, e possivelmente, indivíduos e organizações, ao fazer ou permitir a realização de danos ao ambiente natural como uma violação maciça, ao invés de exercerem o dever de cuidado para o bem da humanidade em geral, devem ser punidos pela imprudência ou negligência a serem identificadas como Ecocídio, pois provocaram graves, extenso e duradouro danos ecológicos de impactos internacionais.

A organização supracitada elucida que com relação a manifestação no Comitê Jurídico, 19 países se manifestaram a favor da manutenção do crime de "danos ao meio ambiente" na lista dos crimes previstos no projeto do Estatuto de Roma, e apenas três se manifestaram contra, incluindo o Brasil. Em 05/07/1996, o Projeto de Código final de Crimes Contra a Paz e Segurança da Humanidade foi aprovada em segunda leitura pelo Comitê. O Ecocídio não foi reintegrado e o “dano intencional e grave ao ambiente” foi removido, como o foi na seção sobre Responsabilidade do Estado.

Em 1998, o projeto do Código foi finalmente renomeado como: Estatuto de Roma. O Ecocídio foi excluído e qualquer menção de dano ambiental foi restrito a apenas “guerra-crime”, e não a um “paz-crime”. Nos termos da Convenção Ambiental de Modificação de 1977, os danos ambientais em tempo de guerra, que expressava a destruição ambiental como um dano ambiental “generalizado, ou a longo prazo ou graves ao ambiente natural”, passou a ser escrito como “danos generalizados, a longo prazo e graves ao ambiente natural” (Tomuschat, 1996).

Tomuschat (1996) crítica que o Estatuto de Roma, após o longo retrocesso do Ecocídio em seu teor, considerou o dano ambiental como um crime apenas em circunstâncias limitadas, ou seja, em tempos de guerra quando “um ataque intencional causar a perda de vidas humanas ou provocar danos a civis ou ao meio ambiente é que devem ser caracterizados como danos generalizados, a longo prazo e graves ao ambiente natural”, o que torna praticamente impossível processar alguém por este crime, devido à dificuldade de sua comprovação.

Diante de toda a frustração gerada com a aprovação do Estatuto de Roma sem a previsão do crime de Ecocídio, há um alento de que nem tudo foi perdido das infinitas discussões sobre a matéria, pois alguns países inseriram em seus ordenamentos jurídicos a previsão e tipificação do Ecocídio como crime, assim (Eradicating Ecocide, 2019), como Vietnã, Rússia, Cazaquistão, Quirguistão, Tadjiquistão, Geórgia, Belarus, Ucrânia, Moldova, Arménia. Da inserção, é notória sua força propulsora na década de 90 e do século XXI, uma vez que os países que o incluíram como crime permitem uma clara e evidente resposta de que o reconhecem sim como crime, independente da globalização do Direito e das Relações Internacionais, o que demonstra respeito e preocupação com tal matéria tão próxima a atualidade como do futuro que se espera.

Dentro deste contexto, em 2010, a advogada escocesa Polly Higgs, especialista em liderança sobre o Ecocídio, apresentou à Comissão de Direito da ONU sua proposta para incluir o Ecocídio no Estatuto de Roma, como quinto crime contra a paz. Após sua proposta, a

luta do Ecocídio como crime internacional viralizou, sendo considerada uma das maiores e mais respeitadas ambientalistas da atualidade no mundo.

3 Considerações finais: expectativas atuais e futuras sobre o Ecocídio

Conforme o final do item anterior, o Ecocídio já é reconhecido como crime em dez países, demonstrando que a hipótese do presente artigo foi parcialmente confirmada. O que é digno de nota é que, na maioria dos códigos penais que o tipificam, o crime de Ecocídio está estabelecido como um “crime contra a paz”, muitas vezes ao lado dos chamados quatro crimes internacionais contra a paz: crimes contra a humanidade, genocídio, crimes de guerra e crimes de agressão, os mesmos quatro crimes principais estabelecidos no Estatuto de Roma (Eradicating Ecocide, 2019). Mas por que os mesmos crimes?

Quando os crimes contra a paz foram originalmente examinados no âmbito da ONU ao longo das décadas de 1970 a 1990, muitos países estavam a favor da inclusão do Ecocídio como o quinto crime contra a paz. No entanto, ele foi retirado do texto de origem do *Projeto do Código de Segurança e da Paz da Humanidade*, em 1996 e após 11 anos de elaboração do documento, muitos países se opuseram à sua exclusão, sendo inclusive elaborado um relatório que expõe a história do que aconteceu, chamado de “*Ecocide is the Missing 5th Crime Against Peace*”.

Atualmente, a Organização *Eradicating Ecocide* (2017), publica diversas pesquisas sobre a eficácia dessas leis, e se estão sendo realizadas por advogados dentro do âmbito Internacional, chamado de “*Senior Lawyers Project UK*”. Como resultado dessas pesquisas, já é possível concluir que embora existam leis de Ecocídio em alguns países, a eficiência dessas dependem de uma série de fatores, incluindo a aplicação da lei, um judiciário independente e o respeito pelo Estado de Direito. Muitos dos países, com leis nacionais de Ecocídio, são classificados com alto nível de corrupção e baixo respeito pelo Estado de Direito e pela Transparência Internacional.

Conclui-se então que diante dessa realidade, para uma lei de Ecocídio ser considerada eficaz, deve ser implementada a nível internacional, pois a capacidade dos agentes serem processados pelo TPI ajudaria a garantir que a lei fosse efetivamente aplicada a todos os países signatários. O que falta então?

O Ecocídio deve ser normatizado como um crime contra a paz internacional e mais, ser criado um “dever de cuidado” legal para todos os habitantes que foram ou estão em risco de serem seriamente prejudicados, com prevenção, proibição e antecipação dos danos ecológicos e climáticos.

No momento, não há nenhuma lei que torne o Ecocídio um crime internacional. A iniciativa deve ser tomada por nações que são signatários do Estatuto de Roma. Logo, o primeiro passo é simplesmente um ou mais Estados proporem o Ecocídio como crime, onde uma vez apresentado, é possível a abertura para os demais signatários, que após a obtenção de uma maioria de 2/3, o tornaria um instituto do Direito Penal Internacional.

O TPI, apoiado pela ONU e que fica em Haia, se pronunciou sobre casos de genocídio e crimes de guerra desde que foi criada em 2002. No entanto, sempre foi fortemente criticado por sua relutância em investigar os principais crimes ambientais e culturais, que muitas vezes acontecem em tempo de paz.

Como o efeito das correntes pressões no âmbito internacional sobre a criminalização do Ecocídio pelo TPI, em 2016, o Procurador do Tribunal Penal Internacional, Fatou Bensouda, publicou documento chamado de *“Policy Paper on Case Selection and Prioritisation”* ou “Política sobre Seleção de Caso e Priorização”, acolhendo expressamente as preocupações a respeito dos crime ambientais, informando que priorizará crimes que resultem em *“destruição do meio ambiente”*, *“exploração de recursos naturais”* e *“desapropriação ilegal”* de terras.

Neste sentido, de acordo com os levantamentos realizados durante esta pesquisa, junto a fontes seguras e não midiáticas, o TPI não ampliou sua jurisdição sem prévia mudança do Estatuto de Roma, como divulgado pela mídia internacional. Mas sim, considerou uma **“interpretação extensiva dos crimes contra a humanidade, ao pressupor o Ecocídio, em muitos casos, causa de tanto sofrimento quanto as guerras”**.

Definitivamente o TPI avançou consideravelmente no caminho do reconhecimento do Ecocídio como crime internacional, mas reitera-se, o TPI não estendeu formalmente a sua jurisdição, afirmou apenas que iria **“avaliar” ofensas existentes, como crimes contra a humanidade, em um contexto mais amplo**.

Por fim, o anúncio pode sim ser considerado como uma advertência aos executivos de empresa e investidores que o ambiente não é seu “parque de recreação”, sendo os impactos e destruição ambiental reconhecidos no mais alto nível da justiça criminal. A partir dessa política, os agentes do setor privado podem ser levados a julgamento por seu papel na apreensão ilegal de terras, devastando as florestas tropicais ou envenenando fontes de água, por exemplo. É importante frisar que o novo enfoque do TPI é direcionado aos crimes que acontecem a qualquer um dos países que são signatários do Estatuto de Roma. Logo, o que se vê é o Ecocídio figurando como um instituto “jurídico” à espera de uma oportunidade para o TPI “estender” seu entendimento e considerá-lo como crime contra a humanidade.

Referências

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 09 mar. 2018.
- BRASIL. Estatuto de Roma. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 09 mar. 2018.
- DOTTI, René Ariel. Proteção Constitucional do Meio Ambiente. Doutrinas essenciais de Direito Ambiental. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- ERADICATING ECOCIDE. Disponível em: <http://eradicatingecocide.com>. Acesso em 12 jun. 2019.
- FALK, R. A. *Guerra Ambiental e Ecocídio – Factos, avaliação e propostas*, vol. 1 – Deepdyve: Boletim de propostas de paz, 1973.
- GOMES, H. Ecocídio: um crime mundial. Revista ISTO É, São Paulo, edição 2186, 05 out. 2011. Disponível em: <https://istoe.com.br>. Acesso em 10 nov. 2017.
- GONTIJO, A. P. Constitucionalismo compensatório como discurso em matéria de direitos humanos: limites e possibilidades da interação dos julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos com os Estados da América Latina. 535 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Internacionais). Brasília: Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, 2016.
- GORDILHO, H.; RAVAZZANO, F. Ecocídio e o Tribunal Penal Internacional. Revista Justiça do Direito, v. 31, n. 3, Passo Fundo: 2017.
- MASSON, C. *Direito penal: parte geral – 8. ed.*, vol. 1. São Paulo: Método, 2014.
- MAZZUOLI, V. O. *Direito Internacional Público: parte geral – 8. ed.* São Paulo: RT, 2014.
- MEGRET, F. *O caso para um crime Geral Internacional Contra o Meio Ambiente*. SSRN's: 2010.
- PACCIOLY, H.; SILVA, G. E. N. M.; CASELA, P. B. *Manual de Direito Internacional Público – 23. ed.* SAVAIVA, 2017.
- PORTELA P. H. G. *Direito Internacional Público e Privado – 7. ed.* Salvador: JUSPODIVM, 2015.
- REZEK, J. F. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 13 ed. rev., aumen. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011.
- SILVA SÁNCHEZ, J. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Trad. Luiz de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- SOARES, G. F. S. *A proteção internacional do meio ambiente*. Série entender o mundo – vol. 2. São Paulo: Manole, 2005.
- THOMÉ R. F. da S. *Manual de Direito Ambiental – 6. ed.* Salvador: JUSPODIVM, 2016.
- TOMUSCH
AT, C. *YEARBOOK*. v. 2, 1996.
- WHITAKER, B. *Revised and updated report on the question of the prevention and punishment of the crime of genocide. Thirty-eighth session, Item 4 of the provisional agenda, E/CN.4/Sub.2/1985/6, 1985.*